

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0049/2003

20 de Fevereiro de 2003

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares
(COM(2002) 375 – C5-0341/2002 – 2002/0152(COD))

Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor

Relatora: Anne Ferreira

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR.....	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	11

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 11 de Julho de 2002, a Comissão apresentou ao Parlamento, nos termos do nº 2 do artigo 251º e do artigo 95º do Tratado CE, a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares (COM(2002) 375 – 2002/0152 (COD)).

Na sessão de 2 de Setembro de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, encarregadas de emitir parecer (C5-0341/2002).

Na sessão de 2 de Outubro de 2002, a Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor designou relatora Anne Ferreira.

Nas suas reuniões de 28 de Novembro de 2002, 21 de Janeiro de 2003 e 19 de Fevereiro de 2003, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 30 votos a favor, 11 contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Caroline F. Jackson (presidente), Alexander de Roo, Mauro Nobilia e Guido Sacconi (vice-presidentes), Anne Ferreira, (relatora), María del Pilar Ayuso González, Emmanouil Bakopoulos (em substituição de Pernille Frahm), Hans Blokland, David Robert Bowe, John Bowis, Hiltrud Breyer, Philip Bushill-Matthews (em substituição de Martin Callanan), Dorette Corbey, Chris Davies, Avril Doyle, Jim Fitzsimons, Karl-Heinz Florenz, Cristina García-Orcoyen Tormo, Laura González Álvarez, Robert Goodwill, Françoise Grossetête, Jutta D. Haug (em substituição de Torben Lund), Bernd Lange, Paul A.A.J.G. Lannoye (em substituição de Patricia McKenna), Peter Liese, Giorgio Lisi (em substituição de Raffaele Costa), Minerva Melpomeni Malliori, Erik Meijer (em substituição de Mihail Papayannakis), Emilia Franziska Müller, Riitta Myller, Ria G.H.C. Oomen-Ruijten, Béatrice Patrie, Marit Paulsen, Fernando Pérez Royo (em substituição de Rosemarie Müller), Dagmar Roth-Behrendt, Yvonne Sandberg-Fries, Karin Scheele, Inger Schörling, Jonas Sjöstedt, Renate Sommer (em substituição de Marialiese Flemming), María Sornosa Martínez, Catherine Stihler, Kathleen Van Brempt, Peder Wachtmeister e Phillip Whitehead.

Em 12 de Novembro de 2002, a Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia decidiu não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 20 de Fevereiro de 2003.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares (COM(2002) 375 – C5-0341/2002 – 2002/0152(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2002) 375¹),
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 95º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0341/2002),
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0049/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 CONSIDERANDO 3

(3) **O** Comité Científico da Alimentação Humana **estabeleceu agora uma nova** Dose Diária Aceitável (DDA) para o ácido ciclâmico e respectivos sais de sódio e de cálcio. **O parecer deste Comité, em conjunto com uma interpretação rigorosa das estimativas de consumo**, conduziram a uma redução das doses máximas de utilização de ácido ciclâmico e dos respectivos sais de sódio e de cálcio.

(3) **O parecer do** Comité Científico da Alimentação Humana **sobre a** Dose Diária Aceitável (DDA) para o ácido ciclâmico e respectivos sais de sódio e de cálcio **e estudos recentes sobre a absorção de ciclamatos** conduziram a uma redução das doses máximas de utilização de ácido ciclâmico e dos respectivos sais de sódio e de cálcio.

¹ JO C ainda não publicado

Justificação

Cf. justificação da alteração ao Anexo, ponto 3, alínea (a).

Alteração 2
CONSIDERANDO 5

(5) É conveniente que quando seja tomada uma decisão que considere uma determinada substância como edulcorante, se desencadeie o procedimento de consulta do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. **Suprimido**

Justificação

Cf. justificação da alteração ao nº 1 do artigo 1º.

Alteração 3
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 4 (Directiva 94/35/CE)

(1) O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção: **Suprimido**

“Artigo 4º

1. Poderá ser decidido, em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 7º, se uma substância é um edulcorante na acepção do nº 2 do artigo 1º.

2. Sempre que se verifiquem divergências nos pareceres quanto à possibilidade de utilizar, no âmbito da presente directiva, edulcorantes num determinado género alimentar, pode ser decidido, mediante o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 7º, se esse género alimentar deverá ser considerado como pertencente a uma das categorias mencionadas na 3ª coluna do anexo.”

Justificação

A Comissão justifica este pedido com o facto de as outras directivas sectoriais relativas aos aditivos terem integrado esta nova disposição e com a necessidade de reagir rapidamente à evolução do sector para decidir se uma nova substância é ou não um edulcorante. Convém salientar que depois de o Comité Científico da Alimentação Humana ter decidido autorizar os dois novos edulcorantes, a Comissão Europeia levou ainda quase dois anos para apresentar a sua proposta de revisão da Directiva 94/35/CE.

Para além disso, a Comissão anunciou que apresentaria, durante o ano 2003, uma revisão da Directiva-Quadro 89/107/CEE relativa aos aditivos alimentares. A relatora prefere, portanto, aguardar por este procedimento de revisão legislativa geral para decidir sobre a extensão dos poderes da Comissão Europeia na matéria. A relatora regista ainda que o Parlamento Europeu dispõe apenas de meios muito fracos para ser informado sobre as decisões tomadas em comitologia.

Alteração 4 ARTIGO 1 BIS (novo)

Artigo 1º bis

A Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo a uma reavaliação da autorização do edulcorante aspartame, incluindo uma avaliação histórica dos processos de autorização da FDA (Food and Drug Administration).

Esse relatório incluirá igualmente propostas legislativas tendentes a melhorar a rotulagem de produtos contendo aspartame, destinados, em especial, à protecção de pessoas vulneráveis, tais como grávidas, lactentes e crianças de tenra idade.

A Comissão reexaminará igualmente as restrições impostas à utilização do edulcorante tradicional Stevia, tomando em consideração todos os dados disponíveis.

Justificação

A utilização do aspartame aumenta a exposição aos seus metabolites metanol/formaldeído e fenilalanina e é suposto causar, nomeadamente, dores de cabeça, náuseas e reacções

alérgicas, em particular no caso de pessoas vulneráveis. A sua utilização generalizada deve por isso ser objecto de nova avaliação por parte da Comissão e dos comités científicos competentes, tomando em consideração todos os dados disponíveis e respeitando o princípio da precaução.

É necessária uma avaliação histórica, dado existirem aparentemente provas de que os estudos originários não comprovaram a segurança do aspartame. No entanto, ulteriores aprovações baseiam-se sobretudo na avaliação efectuada pela FDA.

Alteração 5
ARTIGO 1 TER (novo)

Artigo 1º ter

A Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos reexaminarão, dentro de um prazo de três anos, as condições estabelecidas na presente directiva relativamente ao sal de aspartame-acessulfame e à sucralose e proporão as modificações necessárias, tendo em conta, no que diz respeito à respectiva dose máxima, o impacto dos aditivos na saúde das crianças.

Justificação

É necessária uma cláusula de revisão, dado que, até à data, ainda não se encontra claramente estabelecido o impacto de um grande número de substâncias químicas sobre a saúde das crianças. Os novos teores máximos a estabelecer terão de tomar como ponto de partida, numa lógica de sensatez, os consumidores mais vulneráveis e mais sensíveis. Por conseguinte, o impacto desses aditivos sobre a saúde das crianças deve ser determinante nessa avaliação.

As crianças e os jovens consomem de forma considerável géneros alimentícios que não são básicos, tais como doçarias de todo o tipo, limonadas, produtos de pastelaria e aperitivos (snacks). As doses máximas estabelecidas para os aditivos assentam na suposição de que estes produtos apenas são consumidos em pouca quantidade, como complemento.

Alteração 6
ARTIGO 2, PARÁGRAFO 1

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e

administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em [...]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em [...]. **Tais disposições visam:**

- autorizar, o mais tardar em [12 meses após a entrada em vigor ...], a comercialização e consumo dos produtos em conformidade com a presente directiva;

- proibir, o mais tardar em [12 meses após a entrada em vigor ...], a comercialização e utilização dos produtos não conformes com a presente directiva.

Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Justificação

Há que deixar algum tempo para a transposição desta revisão legislativa para os Estados-Membros. Todavia, a transposição deve ter lugar dentro de um prazo relativamente breve, a fim de tomar em consideração as evoluções tecnológicas bem como a proibição de determinados edulcorantes na composição de determinados géneros alimentícios. Um prazo de 12 meses para a concretização desta directiva parece, assim, razoável e justificado.

Alteração 7

ANEXO

Anexo, ponto 1 (Directiva 94/35/CE)

1. A categoria ‘Produtos de padaria fina para alimentação especial’ passará a ser designada como ‘Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares’;

Suprimido

Justificação

A relatora considera que o consumo de produtos contendo edulcorantes deve ser assinalado para fins de um consumo particular, correspondendo principalmente a problemas de saúde. A relatora propõe igualmente que se suprima a modificação apresentada pela Comissão e seja reposta a antiga denominação, que lhe parece mais apropriada.

Alteração 8

ANEXO

Anexo, ponto 3, alínea (a) (Directiva 94/35/CE)

(3) Na entrada E 952 ácido ciclâmico e os seus sais de sódio e cálcio:

(a) para *a categoria 'Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares'* a dose máxima de utilização de '400 mg/l' é substituída por '**350 mg/l**';

(3) Na entrada E 952 ácido ciclâmico e os seus sais de sódio e cálcio:

(a) para *as seguintes categorias*, a dose máxima de utilização de '400 mg/l' é substituída por '**250 mg/l**'

- "*bebidas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*";

- "*bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*".

Justificação

Estudos recentemente efectuados sobre a absorção de ciclamatos, em particular um estudo levado a cabo na Dinamarca, mostraram que a DDA pode ser excedida por crianças durante a absorção de produtos, nomeadamente bebidas que contêm ciclamatos. Assim, verificou-se que uma criança de 15 kg (ou seja, com uma idade média de 3 anos) excede a DDA quando ingere um só copo de uma bebida que contenha ciclamatos.

A Comissão propõe a diminuição do limite máximo unicamente para as bebidas à base de água e deixa inalterada a dose máxima aceitável para as bebidas à base de leite. No entanto, é impensável reduzir o limite máximo para apenas uma das categorias de bebidas quando as crianças podem ser levadas a consumir indiferentemente uma ou outra durante um dia, e, conseqüentemente, a ultrapassar muito rapidamente a DDA.

Acresce que estão a ser efectuados novos estudos ao nível dos Estados-Membros e poderia haver conclusões com novos dados que justificassem uma nova diminuição dos teores.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Directiva 94/35/CE deriva da Directiva-Quadro 89/107/CEE relativa aos aditivos alimentares. Refere-se aos edulcorantes autorizados para utilização nos géneros alimentares e contém em anexo uma lista positiva dos edulcorantes autorizados e dos produtos nos quais podem ser utilizados.

Sujeito a uma segunda revisão desde a sua adopção em 1994, o texto propõe integrar dois novos edulcorantes, a sucralose e o sal de aspartame-acessulfame. Estes dois novos edulcorantes foram autorizados pelo Comité Científico da Alimentação Humana no ano 2000.

Os referidos edulcorantes são já utilizados noutros países, nomeadamente nos Estados Unidos da América, no Canadá, no Japão e na Austrália, e foi com base nos dados disponíveis destes países que o Comité Científico se pronunciou. Deverão ser recolhidos dados sobre o consumo real na União Europeia assim que sejam colocados no mercado produtos que contenham esses edulcorantes, para que seja possível uma reavaliação das informações existentes dentro dos prazos habituais, de acordo com o sistema de vigilância já em vigor (artigo 8º da Directiva 94/35/CE).

A proposta de revisão legislativa diz respeito também a um terceiro edulcorante, o ácido ciclâmico. Este produto foi recentemente reavaliado à luz de novos dados sobre a substância, nomeadamente na sequência de um estudo realizado na Dinamarca. As conclusões dessas avaliações levaram o Comité Científico da Alimentação Humana a estabelecer uma DDA permanente em substituição da DDA temporária em vigor há anos. Com efeito, os estudos realizados demonstraram que uma criança de 15 quilos ou menos podia muito rapidamente atingir o limite máximo da DDA, o que podia implicar riscos para a sua saúde. Assim, a Comissão propõe que se reduzam as doses de ciclamatos contidas em determinados produtos como bebidas à base de água e alguns outros produtos de confeitaria. Outros estudos a decorrer em vários Estados-Membros parecem confirmar a existência deste problema.

Consequentemente, a relatora pensa que é preferível propor uma redução maior da dose indicada pela Comissão e, sobretudo, alargar essa redução também à segunda categoria de bebidas que contém ácido ciclâmico, a saber, bebidas à base de leite ou de sumos de frutas, já que estas bebidas podem facilmente ser servidas a crianças de tenra idade devido à própria natureza das bebidas.

Se, por um lado, nos podemos congratular por estudos regulares permitirem melhorar os textos em função dos resultados, é lícito, contudo interrogarmo-nos sobre a pertinência de avaliações dos riscos que condicionam as autorizações e modalidades de colocação no mercado deste tipo de produtos.

Num outro parágrafo da sua proposta a proposta, a Comissão sugere que lhe seja atribuída a competência de decidir se determinada substância está incluída na categoria dos edulcorantes, sem passar pelo procedimento de aprovação do Parlamento Europeu. Esta modificação da directiva não é justificada pela Comissão, tanto mais que a utilização de determinado edulcorante deve ser acompanhada da dose diária aceitável e que a mesma é decidida pelo Parlamento e o Conselho.

Assim, embora estes pontos com uma vertente muito técnica venham tornar mais pesado o trabalho parlamentar, a relatora não pode aceitar essa proposta. Com efeito, o poder legislativo do Parlamento Europeu deve aplicar-se, pois a opinião dos peritos pode ser sujeita a controvérsia e sujeita a pressões.

Para concluir, a relatora está consciente de que os edulcorantes podem melhorar a vida de determinadas pessoas cujo estado de saúde exige um regime alimentar específico e que a diversidade destes produtos, a sua maior eficácia por serem menos calóricos bem como do ponto de vista gustativo constitui uma vantagem para os consumidores.

No entanto, a existência de tais produtos não deve esconder o gravíssimo problema de saúde pública que constitui a obesidade, pelo contrário, coloca a questão da educação nutricional e sanitária como meio de prevenção de determinadas doenças que podem estar relacionadas com determinados problemas de consumo de géneros alimentares.

A correcta informação dos consumidores através da legislação sobre a rotulagem deve, do mesmo modo, ser preocupação constante do legislador e a introdução dos novos E 955 e E 962 deve fazer-se a par de uma campanha de informação dos consumidores.